



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 149 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 06/04/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002305/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200207742

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FAZENDA CAMPESTRE LTDA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – CONTA MERCADORIA – A SISTEMÁTICA DE LEVANTAMENTO UTILIZADA NÃO É O INSTRUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A INFRAÇÃO – AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da suposta omissão de compras por parte do contribuinte, apontada pelo agente autuante com base em levantamento efetuado na conta mercadoria.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos o art 139 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 10. Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação, aduzindo em síntese o seguinte:

- Em sede de preliminar:

- a) A nulidade do feito por cerceamento de defesa, haja vista a ciência do Termo de Notificação, para que recolhesse espontaneamente a suposta diferença de ICMS, somente fora efetivada concomitantemente à ciência dos dois autos de infração lavrados contra a empresa;
- b) O não cumprimento do § 6º, do art. 822 do RICMS;
- c) A inobservância do art. 828 do RICMS;
- d) A autuação teria se fundado em presunção e imotivação, pois a omissão não foi comprovada;

- No mérito:

- a) A conta mercadoria teria tomado por base valores contábeis informados no sistema GIM da SEFAZ, quando deveria utilizar o valor da base de cálculo, uma vez que a empresa comercializa mercadorias cujo imposto é diferido, ou seja, produtos com isenção e sujeitos à redução na base de cálculo;
- b) Que o fiscal deveria ter separado as mercadorias em tributadas e não tributadas e, em não o fazendo, o fisco deixou de produzir provas que pudessem assegurar a certeza da infração.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela improcedência da autuação, por entender que a sistemática de levantamento fiscal "conta mercadoria" somente se presta a comprovar a omissão de saídas e nunca a omissão de entradas.

No entender do julgador monocrático, a bem da verdade, o levantamento fiscal "conta mercadoria" indicou a OMISSÃO DE VENDAS, todavia, a imputação feita ao contribuinte limitou-se à aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – OMISSÃO DE ENTRADAS.

Considerando a decisão de improcedência da ação fiscal, exarada pela 1ª Instância, procedeu-se ao Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 0078/2004, sugerindo a manutenção da decisão absolutória de primeira instância, e, por conseguinte, a improcedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da suposta aquisição de mercadorias sem a documentação fiscal, caracterizando, portanto, a omissão de compras.

Na hipótese dos autos, após elaborada a "conta mercadoria" pelo agente atuante, constatou-se que a empresa recorrida comprou mais mercadoria do que vendeu, sendo a diferença apurada, imputada pelo fiscal como aquisição de mercadorias sem documentação fiscal.,

Todavia, de uma perfunctória análise do levantamento fiscal realizado, ao revés do que entendeu o fiscal, as evidências apontam para um forte indício da venda de mercadorias sem documentação fiscal, caracterizando a omissão de vendas, jamais a omissão de compras.

Assim, a julgadora de 1ª Instância bem laborou ao declarar com muita propriedade que ***"a Conta Mercadoria não se presta para provar o ilícito tipificado como omissão de compras, não obstante o fato do citado levantamento indicar uma diferença que caracteriza omissão de saídas"***.

Com efeito, a sistemática de levantamento fiscal "Conta Mercadoria" não é o instrumento hábil para demonstrar a omissão de entradas.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão absolutória de 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.




DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDA FAZENDA CAMPESTRE LTDA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão absolutória de 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira ERIDAN RÉGIS DE FREITAS declarou-se impedida de votar por ter funcionado no processo como julgadora de 1ª Instância.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de maio de 2.004.

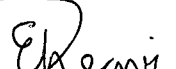

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR



Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO